



ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2024
PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para Aquisição de produtos químicos, atendendo às necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tocantins/MG.

IMPUGNANTE: BAUMINAS QUIMICA LTDA. (CNPJ nº 19.525278/0003-72).

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se o presente de análise de impugnação ao edital apresentada pela empresa BAUMINAS QUIMICA LTDA., em síntese, sob alegação de “*falta de qualificação técnica e econômica como requisito de habilitação*”. Para tanto, requer a inclusão, no rol de documentos de habilitação técnica e econômica, qual seja, Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, na forma da lei; Laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT; e Licenças de operação e ambiental).”

É o suscinto relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido de impugnação ao edital é tempestivo, visto que interposto nos moldes da legislação pertinente, sendo este protocolizado em 10/05/2024, através do e-mail, tendo em vista a data de abertura das propostas comerciais e da sessão pública prevista para 17/05/2024.

Nesse sentido, a análise de mérito é medida que se impõe.

III – DO MÉRITO:

A priori, faz-se mister salientar que o atendimento às exigências pretendidas pelas impugnante não se trata de um dever, mas, sim, de ato discricionário da Administração fundamentada na complexidade ou na singularidade do objeto ao elaborar o instrumento convocatório. Nesse sentido, leciona o jurista Marçal Justen Filho:

A eficácia vinculante do edital relaciona-se diretamente ao exaurimento da discricionariedade da Administração. Ao longo da fase de planejamento, a **Administração é investida de autonomia para conceber as soluções**



normativas a serem observadas. Essa autonomia se traduz em escolhas que são formalizadas nas regras do edital. Elaborado o edital e promovida a sua divulgação, a Administração se vincula a seus termos (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023)

Por isso, como a discricionariedade é sempre limitada, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade, a Administração não deve fazer qualquer sorte de exigências, sobretudo exigências irrelevantes e impertinentes. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2012).

Em uma análise superficial, o edital é associado diretamente a “*lei interna da licitação*”, com autonomia e eficácia vinculante tanto para o próprio ente público, quanto para os particulares. É fato que para gozar de plena validade depende de sua compatibilidade com as normas jurídicas superiores.

A Administração Pública ao elaborar o instrumento convocatório, formula uma série de exigências relacionadas à habilitação, que precisam ser integralmente atendidas pelos licitantes. No que se refere à qualificação técnica, em especial, sua finalidade é claramente garantir à máquina pública de que os potenciais contratados detenham as condições técnicas para a plena execução dos serviços.

De acordo com Marçal Justen Filho, a qualificação técnica em termos sumários: *é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis.* (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 559). Tais requisitos devem ser analisados sob a baliza da Constituição Federal.

A norma geral sobre a matéria encontra-se no artigo 37, XXI, da Constituição Federal ao dispor que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

No caso concreto foi priorizado exigir documentos básicos, em razão da complexidade da contratação, considerando que as exigências são apenas **limitações** ou **balizas**, ou seja, o **máximo do que se pode exigir**, como se extrai do próprio texto legal supracitado. Nesse sentido, há manifestação do jurista Marçal Justen Filho sobre o assunto:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**

O que não significa dizer que a Administração não está obrigada a exigir toda a documentação aí disposta, cabendo o cuidado de se exigir o estritamente necessário a fim de não se comprometer a competitividade do certame, visando ainda a economicidade.

Importante frisar que, além de limitar-se ao permitido pela lei, a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e **restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução**, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público. (grifo nosso).

A expressão “**podará demandar menos**”, conforme lecionado pelo distinto jurista supracitado, deverá ser entendida como a possibilidade da Administração em deixar de aplicar algum dos requisitos de habilitação fixados no dispositivo ou aplicar todos, mas não pode aplicar nenhum outro.

Torna-se claro que é juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto/serviços que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação



do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as exigências contidas no edital e termo de referência do certame em questão, não cabendo, com isso, a exigência de documentos previstos em regulamentos especiais.

Em face ao exposto, destaca-se que tal fato **não desobriga a empresa licitante de atender a legislação especial para a comercialização do produto/serviço, mesmo que inexistindo previsão da comprovação como condição de habilitação.**

Não há, portanto, como dar guarida à pretensão da Impugnante, o que não afasta a obrigatoriedade das licitantes em possuir todos os requisitos legais especiais previstos em legislação específica para o exercício da atividade comercial que realiza.

IV – DECISÃO:

Por estas razões, no uso de minhas atribuições conferidas pela legislação aplicável à espécie, entendo por **CONHECER** a impugnação ao edital, visto que presentes os requisitos de admissibilidade, para no mérito **INDEFERIR** os pedidos formulados pela impugnante BAUMINAS QUIMICA LTDA. Destarte, **MANTENHO INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto a realização da sessão.

Tocantins-MG, 15 de maio de 2024.

Érica Mendes Barbosa Sechi
Pregoeira